



COPIA

TJMG / PROTOCOLO
0000453702201311
COMEX - UG 8/7/2013 10:11:06

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES
DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Av. Amazonas, 2.086, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.003, através de sua Presidente Sandra Margareth Silvestrini, vem, respeitosamente, perante V. Exa., deduzir o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a noticiar:

PONDERAÇÃO PRÉVIA

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes consequências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar.



S E R J U S M I G

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mesmo que o requerente não registrar a inteligência do artigo 10 da Lei Estadual 14184, de 31/01/02, “Tudo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.”

Estatui o artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, *verbis*:

“Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO

O objetivo do presente requerimento é o cômputo como efetivo TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, para fins de aposentadoria prevista no artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05, do tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e/ou empresas públicas pelos servidores filiados ao requerente.

Pois bem.

Inúmeros servidores deste Egrégio Tribunal de Justiça, filiados ao requerente, trabalharam em sociedades de economia mista e/ou empresas públicas, possuindo tempo de serviço averbado junto a este Tribunal, mas não reconhecido como efetivo tempo de serviço público.

A Constituição da República exige para a concessão de aposentadoria voluntária que o servidor tenha prestado um tempo mínimo de efetivo serviço público (vide artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, II, da EC nº 47/05).

Este egrégio Tribunal não vem aceitando como tempo de efetivo serviço público, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e/ou empresas públicas.



Totalmente equivocado este entendimento, como será demonstrado a seguir.

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, órgão competente para apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria dos servidores de Minas Gerais (artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 102/08), respondendo à Consulta nº 753.447, entendeu ser plenamente possível o cômputo de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista como efetivo **TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO** para fins de aposentadoria.

Transcrevemos a ementa da referida consulta:

“EMENTA: Consulta — Município — Servidor admitido por concurso público em sociedade de economia mista transformada em autarquia — Cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária — Possibilidade — Necessidade de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo — Art. 40, § 1º, III, da CR/88.”

O eminente Conselheiro Relator Gilberto Diniz, assim fundamentou sua resposta à Consulta formulada:

“É necessário enfatizar, contudo, que tais entidades se submetem a princípios e regras do direito público, como a exigência de autorização em lei específica para sua criação; sujeição à realização de concurso público para admissão de pessoal; realização de procedimento licitatório, como regra geral, para as contratações de bens e serviços necessários à consecução de seus objetivos e submissão ao controle externo do tribunal de contas.

Desta forma, o tempo de labor prestado a sociedade de economia mista, que se incorpora ao patrimônio funcional do servidor, pode ser computado para comprovação do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, tempo esse que constitui um dos requisitos constitucionais impostos no inciso III do § 1º do art. 40 da lei maior da república para obtenção da aposentadoria voluntária pelo servidor efetivo.” (grifo nosso)

Trata-se de precedente fundamental, originado pelo órgão competente a apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria dos servidores mineiros que deverá ser levado em consideração para ser acolhido o presente requerimento administrativo.



**DO RECONHECIMENTO DO PODER EXECUTIVO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Recentemente, o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, editou a Orientação de Serviço SCAP nº 025/2011, de 28 de setembro de 2011, a qual reconhece expressamente que o tempo de serviço/contribuição prestado às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista integrantes da administração indireta de qualquer ente da federação poderá ser computado como EFETIVO tempo de serviço público.

Transcrevemos parte da referida Orientação de Serviço, cuja íntegra segue anexa:

“A Superintendência Central de Administração de Pessoal – SCAP -, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 44.817, de 25 de maio de 2008, consubstanciada na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como no Acórdão 2229/2009, do Tribunal de Contas da União – TCU – e no PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, orienta as Diretorias de Recursos Humanos e Superintendências Regionais de Ensino:

1. **O tempo de serviço/contribuição prestado às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista integrantes da administração indireta de qualquer ente da federação poderá ser computado para fins de comprovação do tempo mínimo de 10(dez), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, exigidos, respectivamente, no art. 40, inciso III, da Constituição da República, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 2005;”** (grifo nosso)

Desta forma, presente o reconhecimento expresso por parte da Administração Pública Mineira de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista integrantes da administração indireta de qualquer ente da federação se trata de tempo de serviço público, e logo, deve ser computado como tal.

Referida Orientação cita como fundamento para a sua origem o Acórdão 2229/2009 do Tribunal de Contas da União.

Da leitura do referido acórdão fica claro que o Tribunal de Contas da União computa e considera PARA TODOS OS FINS o tempo de serviço prestado às empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, como EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Trata-se de mais um importante ato administrativo que deverá ser levado em consideração para o reconhecimento do tempo de serviço prestado



junto às sociedades de economia mista e/ou empresas públicas como EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.

DA RESOLUÇÃO N° 141/2011 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

O Conselho da Justiça Federal – CJF – através da Resolução nº 141/2011, regulamentou a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O artigo 8º, inciso XIII, da Resolução 141/2011 do CJF determina o seguinte:

“Art. 8º Na apuração do tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.112/1990, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, serão observadas as seguintes normas:

(...)

XIII – o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontínuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer o requisito de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005;” (grifo nosso)

Expressamente, o CJF deixou clara a possibilidade de se computar como EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e/ou empresa pública para fins de aposentadoria voluntária prevista nos artigos 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005.

DO DIREITO DOS FILIADOS DO SERJUSMIG AVERBAREM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E/OU EMPRESA PÚBLICA COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO

Como já demonstrado pelos vários precedentes, inclusive do próprio Estado de Minas Gerais, é plenamente possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo servidor junto à sociedade de economia mista e/ou empresa pública, para fins de averbação como efetivo tempo de serviço público para fins da

[Assinatura]



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aposentadoria a que se referem o artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05.

O artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05, prescrevem o seguinte:

“Artigo 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Artigo 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

Artigo 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;” (grifo nosso)

O servidor para se aposentar pelas regras previstas no artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, inciso II, da EC nº



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47/05, necessita, como um dos requisitos exigidos, de um período de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público.

Para se aposentar pela norma prevista no artigo 40, inciso III, da Constituição da República, é necessário um período mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; pela norma do artigo 6º, inciso III, da EC 41/03, este período passa a ser de vinte anos e, finalmente, pelas regras do artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05, o prazo passa para vinte e cinco anos de serviço público.

Ocorre que este egrégio Tribunal de Justiça não vem reconhecendo como tempo de efetivo serviço público o período trabalhado em sociedades de economia mista e/ou empresas públicas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deve adotar uma postura coerente e isonômica com a que outras entidades vêm adotando, em se reconhecer como efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e/ou empresa pública.

O não reconhecimento deste tempo como efetivo tempo de serviço público, vem causando sério prejuízo aos servidores, que necessitam continuar em atividade por período superior ao necessário para se aposentarem.

As sociedades de economia mista e as empresas públicas, órgãos pertencentes à Administração Indireta, se sujeitam aos mesmos princípios do direito público em geral, necessitando de lei específica para sua criação; realização de concurso público para contratação de pessoal; licitação, etc.

Tanto a União, quanto o próprio Estado de Minas Gerais reconhecem o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e/ou empresa pública, como efetivo tempo de serviço público.

Seria um absurdo este egrégio Tribunal manter o entendimento de não aceitar o cômputo do tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e/ou empresa pública, como efetivo tempo de serviço público.

Estaria sendo dispensado um tratamento diferenciado e discriminatório aos servidores pertencentes ao Poder Judiciário mineiro, já que os servidores do Poder Executivo, como já mencionado no presente requerimento, têm reconhecido o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e/ou empresa pública, como efetivo tempo de serviço público.



Nada mais justo que estender este entendimento também aos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais.

Diversos dispositivos da Constituição de Minas Gerais comprovam que as sociedades de economia mista e as empresas públicas se sujeitam às regras e princípios do direito público. Para exemplificar, citamos alguns dispositivos: artigo 15 (exigência de licitação para contratar); artigo 16 (responsabilidade civil); artigo 21, § 1º (exigência de concurso público de provas e/ou provas e títulos para ingresso no quadro de pessoal); artigo 25, parágrafo único (proibição de acumulação de cargos e empregos públicos), dentre outros.

E mais.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 327, considera como funcionário público aquele que exerce emprego público. Transcrevemos o referido dispositivo legal:

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

Ora, não há outra conclusão possível a se chegar, a não ser o reconhecimento como efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e/ou empresa pública.

Desta feita, os servidores filiados do requerente possuem o direito de terem reconhecido como EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e/ou empresa pública, para fins de aposentadoria a que se referem o artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **SERJUSMIG** requer a V. Exa. o provimento do presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, para que seja reconhecido como EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e/ou empresa pública por seus filiados,

[Assinatura]



S E R J U S M I G
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para fins de aposentadoria a que se referem o artigo 40, inciso III, da CF; artigo 6º, inciso III, da EC nº 41/03; e artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2013.

S. M. Silv
SANDRA MARGARETH SILVESTRINI
PRESIDENTE